



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mongaguá

FORO DE MONGAGUÁ

1ª VARA

Avenida São Paulo, 300, ., V. São Paulo - CEP 11730-000, Fone: (13)

3346-5206, Mongaguá-SP - E-mail: mongaguadist@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

CONFIDENCIAL

RENATA ROSANGELA SILVA SALLES, Diretor do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Comarca de Mongaguá do Foro de Mongaguá, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0000714-70.2016.8.26.0366 - Ordem nº 2016/000536 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Decorrente de Violência Doméstica, em que figura como Denunciado **RAFAEL DE OLIVEIRA SILVANO**, Brasileiro, Solteiro, Desempregado, RG 40475591, pai ADALBERTO SILVANO, mãe MARGARETE COSTA DE OLIVEIRA SILVANO, Nascido/Nascida 26/10/1986, de cor Branco, natural de Santo André - SP, com endereço à AV. SAO PAULO, 1200, ED. SATURNO, CENTRO, CEP 11730-000, Mongagua - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 10/03/2016

Documento de Origem: IP, BO nº: 213/2015 - Delegacia da Defesa da Mulher de Mongaguá, 103/2014 - Delegacia da Defesa da Mulher de Mongaguá

Histórico da Parte **RAFAEL DE OLIVEIRA SILVANO**

05/02/2014 - Data do Fato - Art. 147 "caput" do(a) CP

Local: Mongaguá/SP

19/10/2017 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 107 "caput", IV do(a) CP Situação:

Réu primário;

19/10/2017 - Publicação da Sentença

19/10/2017 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Punibilidade

19/10/2017 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença de Extinção da Punibilidade

08/09/2022 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Determinação de arquivamento de procedimentos investigatórios - 20/10/2017 10:35:28 - Vistos. Trata-se de inquérito policial para investigação de eventual crime de ameaça do qual é acusado Rafael de Oliveira Silvano. O Ministério Público requereu que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em virtude de haver transcorrido o prazo prescricional da pretensão punitiva em perspectiva. O delito ocorreu em 18 de dezembro de 2009, sendo o lapso prescricional de dois anos, tempo este já decorrido sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Sendo assim, resta inviável o prosseguimento deste procedimento, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Não há ainda que se falar em extinção da punibilidade, visto que não foi dado início à ação penal, existindo tão somente procedimento inquisitivo. Isto posto, e pelo o mais que dos autos consta, determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se. Mongaguá

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Mongaguá, 13 de janeiro de 2025.